



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 02917/11

**Interessado: Sr. Jaelson Constatinto Monteiro (Presidente da Câmara)**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pilõezinhos – exercício de 2010.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Pilõezinhos – Poder Legislativo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010 – Gastos do Poder legislativo contrariando o artigo 29-A da CF. Não apresentação de esclarecimentos. Julgamento Regular das Contas. Notificação ao Prefeito Municipal de Pilõezinhos. Recomendação.*

### PARECER N.º 01571/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pilõezinhos, sob responsabilidade do Presidente, Sr. Jaelson Constatinto Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2010.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, em seu relatório preliminar de fls. 22/27, concluiu pelo **ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF**, e pela ocorrência da seguinte falha: ***Não cumprimento do artigo 29-A-CF.***

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado, às fls. 29/30, que deixou escoar o prazo se apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 02917/11**

fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A Unidade Técnica apurou que durante o exercício de 2010 os gastos do Poder Legislativo de Pilõezinhos totalizaram R\$ 377.654,35, correspondendo a **7,51%** do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

O limite da despesa total do Parlamento para o exercício em análise era de R\$ 351.352,67. **Assim, houve o excesso de despesa no total de R\$ 26.301,68.**

De fato, o limite máximo de despesas do Poder Legislativo municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da EC 25, que inseriu no texto constitucional o art. 29-A. Posteriormente a Emenda Constitucional 58/09 alterou os percentuais fixados, com produção dos seus efeitos para o exercício de 2010. Assim ficou a redação do artigo:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000):*

***I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)***

Registre-se o entendimento do TCE-PE, de que não se pode atribuir crime de responsabilidade ao chefe do Poder Legislativo Municipal pelos gastos realizados acima do limite previsto no art. 29-A, uma vez que efetuado o repasse a maior, o crime de responsabilidade seria exclusivamente do Prefeito. Esse é o mesmo posicionamento do TCE-MA (Decisão PL-TCE N.º 17/2007).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 02917/11**

A previsão constitucional que atribui crime de responsabilidade ao chefe do Legislativo Mirim está prevista no § 1º do art. 29-A, e refere-se apenas ao limite de gastos de 70% desse repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Assim, somos pela relevação da eiva, devendo ser oficiado o Prefeito Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar o repasse à maior à Câmara Municipal.

#### **Diante de todo o exposto, opina o *Parquet* pelo (a):**

- 1. Julgamento Regular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. Jaelson Constatinto Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2010.
- 2. Atendimento Integral** aos preceitos da LRF.
- 3. Notificação** ao o Prefeito Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar o repasse à maior à Câmara Municipal.
- 4. Recomendações** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É como opino.

João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB